

1ª Promotoria de Justiça de SAJ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IDEA Nº 600.9.384354.2022

Pelo presente instrumento, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113 da Lei Nº 8.078/90, e conforme a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017 do CNMP, o **Ministério Público do Estado da Bahia**, por meio do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Santo Antônio de Jesus-Bahia, Dr. **FELIPE OTAVIANO RANAURO**, infra-assinado, doravante denominado **COMPROMITENTE**, com endereço à Rua Vereador João Silva, Nº 130, 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus – Ministério Público da Bahia, bairro Andaiá, Santo Antônio de Jesus-BA; e **ANDERSON ALMEIDA COUTO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 046.789.255-54, RG 12.784.380-92, nascido em 29/11/1989, filho de Gilvandro Couto de Andrade e Rozenice de Andrade Almeida Couto, domiciliado no(a) Rua Castro Alves Alves, nº 150 A, Cajueiro, SANTO ANTONIO DE JESUS/BA, telefone: (75) 98873-2777, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 caput, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferida pelo art. 129, III da Carta Maior;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225);

CONSIDERANDO que diante dessa determinação, a Carta Magna ainda vai além, ditando em seu §1º do art. 225 as incumbências do Poder Público, conforme segue: § 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 6.455/1993 determina que “os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio prescrito por profissional legalmente habilitado para o desempenho desta atribuição, conforme legislação federal”.

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei 7.802/89 estabelece que aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

CONSIDERANDO o art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/1998, “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”.

CELEBRAM o presente termo em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1

Anderson Almeida Couto

1ª Promotoria de Justiça de SAJ

1. Reconhecendo o Compromissário que praticou danos ambientais, ao promover o uso irregular de agrotóxicos (Raundup – glifosato), conforme indicado em Relatório de Notificação de Infração Ambiental nº 02237, **compromete-se** doravante a cumprir fielmente a legislação ambiental em vigor e obriga-se **a não fazer o uso de agrotóxicos sem o receituário** próprio prescrito por profissional legalmente habilitado para o desempenho desta atribuição ou fora dos padrões indicados para o uso descritos no próprio receituário, **sob pena de pagamento de multa no valor de 01 (um) salário-mínimo** para cada nova constatação de violação.

2. Em caso de constatação da violação indicada, o compromissário será imediatamente notificado, incidindo, neste momento, a obrigação de efetuar o pagamento da multa acima estipulada.

3. A título de compensação do dano ambiental, o compromissário se compromete a **doar 90 (noventa) mudas de árvores frutíferas, com 60 (sessenta) cm de comprimento, no mínimo, no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados da data da assinatura do TAC, para a Secretaria de Meio Ambiente de SAJ. O compromissário deverá entrar em contato com a SEDEMA para agendar a entrega das mudas.

4. Em não sendo cumprida a obrigação anterior dentro do prazo estipulado, ela será substituída automaticamente pela obrigação de pagamento do valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a ser pago no prazo máximo 15 (quinze) dias corridos.

5. Os valores das multas e obrigações serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Santo Antônio de Jesus-BA, mediante depósito na conta corrente do **Banco do Brasil, Ag. Nº 0563-0, C/C Nº 54.229-6**, tendo como titular Município PMSAJ FMMA. Após o pagamento referido, deverá o Compromissário apresentar ao Compromitente o devido comprovante, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

6. Fica ressaltado que a assinatura do presente termo de ajustamento de conduta **não exclui** a possibilidade de realização de transação penal ou acordo de não persecução penal perante o Poder Judiciário, caso o Compromissário seja intimado para tanto;

7. Este compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Nº 7.347/85 combinado com o art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua possível homologação pelo órgão judicante.

Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que vai assinado pelo Compromitente, pelo Compromissário (que ficará com uma cópia), além de duas testemunhas.

Santo Antônio de Jesus-BA, 24 de julho de 2023

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça



ANDERSON ALMEIDA COUTO
Compromissário(a)